



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO  
CURSO DE DIREITO**

**LUCAS DE SOUSA SANTOS**

**A CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE DESCONGESTIONAR A JUSTIÇA NAS  
CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS SEGURADOS  
ESPECIAIS RURAIS.**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2020**

LUCAS DE SOUSA SANTOS

**A CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE DESCONGESTIONAR A JUSTIÇA NAS  
CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS SEGURADOS  
ESPECIAIS RURAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

**Área de concentração:** Direito Previdenciário.

**Orientador:** Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos.

**CAMPINA GRANDE – PB  
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237c Santos, Lucas de Sousa.

A conciliação como meio de descongestionar a justiça nas causas previdenciárias [manuscrito] : uma análise sobre os segurados especiais rurais / Lucas de Sousa Santos. - 2020.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.

"Orientação : Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Conciliação. 2. Segurado Especial. 3. Direito previdenciário . I. Título

21. ed. CDD 344.02

LUCAS DE SOUSA SANTOS

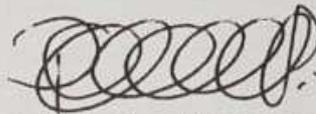
A CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE DESCONGESTIONAR A JUSTIÇA NAS  
CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS SEGURADOS  
ESPECIAIS RURAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado ao Departamento de Direito  
Público da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito

Área de concentração: Direito  
Previdenciário.

Aprovada em: 14 / 12 / 2020

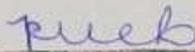
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Olindina Iona da Costa Lima Ramos  
Universidade Federal de Campina Grande - UFCG



Prof. Me. Raissa de Lima e Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais (Francisco João e Maria das Graças), pelo apoio incondicional, compreensão, amor, preocupação e inspiração, DEDICO.

“É certo que o acordo é uma melhor opção, não só porque resulta em uma solução mais rápida do problema, mas, principalmente, porque os senhores podem encontrar uma resposta que satisfaça a ambos, uma vez que conhecem melhor a questão do que qualquer outra pessoa possa vir a conhecer”.

(Manual do Conciliador).

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .....</b>	<b>8</b>
2.1	Da lentidão na concessão do benéfico ao congestionamento judicial .....	8
<b>3</b>	<b>DA RELEVÂNCIA DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>9</b>
<b>4</b>	<b>DA CONCILIAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
4.1	Aspectos gerais .....	10
4.2	A origem da conciliação no brasil .....	12
<b>5</b>	<b>ASPECTOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....</b>	<b>14</b>
5.1	O segurado especial no sistema previdenciário .....	15
<b>6</b>	<b>A CONCILIAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NAS AÇÕES DE APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL .....</b>	<b>17</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>

## **A CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE DESCONGESTIONAR A JUSTIÇA NAS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS SEGURADOS ESPECIAIS RURAIS.**

Lucas de Sousa Santos\*

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a importância da aplicação da conciliação nas lides previdenciárias, que envolvam o segurado especial rural. Trata-se de um estudo descritivo, bibliográfico e documental, das quais foram utilizadas a observação e dedução para a análise das informações coletadas. O estudo teve como foco o instituto da conciliação enquanto instrumento consensual para solução de conflitos, deparando-se com o questionamento: Como a conciliação pode descongestionar o poder judiciário nas causas previdenciárias? Com enfoque na aplicação prática desse instituto nas causas que envolvam o segurado especial rural, polo que mais necessita de uma resolução prática e eficaz do imbróglio jurídico. Por meio do estudo foi possível demonstrar que a ineficiência juntamente com a lentidão na análise dos casos pelo INSS, faz com que ocorra a judicialização dos mesmos o que provoca o congestionamento da justiça trazendo como prejuízos uma morosidade na resolução das questões e consequente elevação dos custos ao poder judiciário, afetando todos os polos envolvidos na demanda judicial. O trabalho evidencia que a conciliação deve ser o caminho inicial traçado, afim de dar celeridade e de desburocratizar as causas previdenciárias, vez que apenas uma massificação desse entendimento promoverá benefícios como resolução eficaz dos imbróglis jurídicos com a duração razoável e economia processual.

**Palavras-chave:** Conciliação. Segurado Especial. Celeridade. Solução.

### **ABSTRACT:**

The present article has as general objective to analyze the importance of the application of conciliation in the social security laws, which involve the special rural insured. It is a descriptive, bibliographic and documentary study, from which observation and deduction were used to analyze the information collected. The study focused on the institute of conciliation as a consensual instrument for conflict resolution, facing the question: How can conciliation decongest the judiciary in social security causes? With a focus on the practical application of this institute in cases involving the special rural insured, the pole that most needs a practical and effective resolution of the legal imbroglis. Through the study it was possible to demonstrate that the inefficiency together with the slowness in the analysis of the cases by the INSS, causes the judicialization of the same to occur, which causes the congestion of justice, bringing as delays a delay in resolving issues and consequent increase in costs to the judiciary, affecting all the poles involved in the judicial demand. The work shows that conciliation must be the initial path traced, in order to speed up and reduce bureaucracy in social security causes, since only a massification of this understanding will promote benefits such as effective resolution of legal imbroglis with reasonable duration and procedural savings.

**Keywords:** Conciliation. Special Insured. Speed. Solution.

---

\*Acadêmico do 11º Semestre do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande-PB. E-mail: lucasantos550@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo busca analisar: por que da necessidade do incentivo à conciliação, como alternativa moderna e normativa para a solvência dos conflitos em relação à aposentadoria dos segurados especiais rurais?

De início, o presente estudo, falará sobre o Instituto Nacional do Seguro Social, bem como demonstrará que essa autarquia se encontra despreparada, seja em questão de estrutura física seja em déficit de funcionários, o que promove a lentidão na análise e consequente resolução das demandas que ali adentram.

Sendo justamente esse imbróglio administrativo na resolução das causas previdenciárias, que leva o segurado da previdência social à judicializar suas demandas, o que de maneira direta congestiona o poder judiciário, situação esta que requer a utilização de meios, tais como a conciliação, que promovam a resolução dos litígios com celeridade e economia processual.

Seguindo, será demonstrada a origem, os aspectos gerais e a colaboração do instituto da conciliação na solução de conflitos, com enfoque nas causas previdenciárias que envolvam os segurados especiais rurais.

Busca-se, também, analisar que apesar da garantia constitucional de um acesso à justiça assegurado a todos para a obtenção da prestação jurisdicional, a busca descontrolada da jurisdicionalização do conflito acarreta uma lentidão na resposta estatal ao litígio, o que em suma, compromete esta resposta.

A relevância do estudo deriva da necessidade de se demonstrar o que é a conciliação, bem como quais são seus efeitos práticos e por certo benéficos na solução dos dissídios, beneficiando o cidadão e o Poder Público como uma rápida resolução das controvérsias judiciais sem todo o desgaste e custo de uma judicialização do caso.

Sendo assim, para a elaboração deste trabalho será utilizado o método observacional e dedutivo, com a utilização de técnicas científicas que podem ser classificados de acordo com os meios e fins. Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva uma vez que expõe as características de um determinado fenômeno jurídico. Quanto aos meios, é bibliográfica e documental, pois é um estudo sistematizado desenvolvido com base em material acessível ao público em geral. Além do mais, trata-se, ainda, de um estudo retrospectivo com abordagem quantitativa.

O trabalho encontra-se dividido e desenvolvido em cinco seções. Na primeira trará uma análise da situação do INSS, além de demonstrar os motivos que levam o segurado a judicializar suas demandas e assim provocar o congestionamento do poder judiciário. Na segunda evidenciará os aspectos gerais não só da conciliação, mas também de institutos correlatos como a mediação e da arbitragem. Na terceira abordaremos a conciliação como meio de descongestionar as causas previdenciárias como meio eficaz e facilitador das demandas. Na quarta trará considerações a respeito do segurado especial no sistema previdenciário. Por fim, apresentaremos resultados que podem ser alcançados com a implementação sistemática e repetida da conciliação nas causas que envolvam o segurado especial rural e conclusão do presente estudo.

## **2 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **2.1 Da lentidão na concessão do benéfico ao congestionamento judicial**

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma autarquia do Governo Federal que auferir as contribuições para a manutenção do Regime Geral da Previdência Social que é responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários para aqueles que adquirirem o direito a estes segundo a previsão legal.

Todavia, a concessão desses benefícios encontra-se cada vez mais lenta gerando uma verdadeira fila de espera para as suas liberações. Segundo dados do próprio INSS existem cerca de 1,84 milhão de pedidos a serem analisados no país. Esse acúmulo é resultado da demanda excessiva de requerimentos que não são sanados pelo déficit de estrutura e pessoal, vez que desde 2014, o governo federal não abre concursos levando ao esvaziamento gradativo do quadro de servidores e, conseqüentemente, à lentidão dos serviços previdenciários.

Logo, faz-se necessário analisar de forma crítica e célere o processo administrativo previdenciário, fazendo com que os administradores públicos passem a atuar em estrita observância aos princípios da legalidade e da eficiência, atendendo, assim, aos anseios da sociedade por uma relação previdenciária justa e digna, com um aperfeiçoamento na aplicação do processo administrativo previdenciário, para que

este sirva como instrumento destinado à proteção dos direitos dos segurados e ao melhor cumprimento dos fins precípuos da Administração.

Entretanto, o constante desdenho da administração pública em buscar solver essa realidade, faz com que o segurado, para adquirir seu benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, ingresse judicialmente requerendo o seu amparo, provocando um congestionamento no judiciário devido ao grande número de processos, além dos custos trazidos à justiça como um todo.

A demora na liberação dos benefícios está acarretando uma série de novas ações judiciais. Como exemplo vale destacar que em estados como São Paulo e Mato Grosso do Sul foram registrados um crescimento de 284% na distribuição de ações que buscam a concessão de benefícios previdenciários.

Para se ter uma ideia, a distribuição nesses estados é feita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e entre os anos de 2018 e 2019, as demandas sobre este assunto passaram de 4.382 para 16.805.

Torna-se claro que a lentidão do INSS provoca um efeito cascata, que culmina com o congestionamento do judiciário nas causas previdenciárias, motivo pelo qual a conciliação se mostra como meio indispensável à solvência desse problema.

### **3 DA RELEVÂNCIA DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Os Meios Consensuais de Resolução de Conflitos possuem características e técnicas próprias, oferecendo solução adequada aos diferentes tipos de contenda.

De acordo com José Maria Rossani Garcez:

Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos apresentam um novo tipo de cultura na solução de conflitos, totalmente centrados nas tentativas para negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, em um sentido, em realidade, direcionado à pacificação social tendo em vista seu conjunto, em que são utilizados e realçados a boa-fé e os métodos cooperativos. (ROSSANI, 2003, P 1).

Dentro do contexto apresentado os referidos meios são ferramentas imprescindíveis para enfrentar a tão falada crise do Poder Judiciário, que evidencia a necessidade de reformas estruturais e a implementação de meios capazes de desafogar a justiça, de maneira célere, com credibilidade e efetividade. É sabido, há

tempos, que nossa Justiça não atende mais a todos os anseios da sociedade, principalmente sob a ótica da celeridade da prestação jurisdicional.

Assim de acordo com Eugênio Fachini Neto:

Denominado também como “fuga à jurisdição”, esse movimento de expansão dos meios consensuais de resolução de conflitos tem relação também com a dificuldade de acesso à justiça ordinária pelos mais carentes e à valorização de um papel mais ativo das próprias partes na tomada de decisões que dizem respeito à sua vida privada. (FACHINI, 2009, p. 86).

Esses meios consensuais visam à obtenção da autocomposição, conforme destaca Petrônio Calmon:

Surgem, então, mecanismos apropriados que visam à obtenção da autocomposição. Às vezes simples, às vezes complexos, às vezes com a só participação dos envolvidos, às vezes com a colaboração de um terceiro imparcial, com o objetivo de incentivar, auxiliar e facilitar o diálogo, visando o escopo maior de se chegar ao consenso. (CALMON, 2007, p. 6).

Nesse trilhar, acredita-se que os meios consensuais de solução de conflitos são instrumentos de pacificação social, que permitem a toda população a desburocratização do Judiciário por meio desses serviços. Assim, a adoção desses meios proporcionara melhor acesso à justiça, vez que possuem como principal objetivo promover a eficácia da tutela jurisdicional conferida ao cidadão, além da diminuição da carga do serviço judiciário e o retardo da prestação jurisdicional.

## **4 DA CONCILIAÇÃO**

### **4.1 Aspectos gerais**

Preliminarmente antes de elucidar o que seja conciliação, imprescindível diferenciá-la dos institutos da mediação e da arbitragem.

Nos termos da Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015).

Para De Plácido e Silva (1978, p. 145): “arbitragem, derivado do latim *arbitrari* (juiz, louvado, jurado), significa o processo que se utiliza, a fim de dar solução a litígio ou divergência, havida entre duas ou mais pessoas.”

Como se vê, trata-se de meio hábil a resolução de conflitos, encontrando-se regulamentada pela Lei 9.307/96. Neste instituto, não há participação do Poder Judiciário, sendo as causas julgadas por juízes arbitrais escolhidos pelas partes, os quais decidem os conflitos através de sentenças arbitrais, que surtem os mesmos efeitos das sentenças emitidas por Juízes togados. Cuida exclusivamente de questões envolvam bens de valor econômico e que possam ser vendidos ou negociados pelas partes.

Definido o que seja a mediação e a arbitragem, passa-se a definir o instituto da conciliação.

De Plácido e Silva (1978, p. 381), define a palavra conciliação da seguinte forma: “Conciliação derivado do latim *conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar), entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente”.

Já na definição do Conselho Nacional de Justiça, conciliação é “um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (conciliador), a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo”. (online)

Destarte, a conciliação é um instrumento alternativo e acessível ao cidadão, seja na fase pré-processual, ou processual, que tem como finalidade pôr fim ao conflito entre as partes de forma simples, célere e eficiente, alcançando a pacificação social, um dos objetivos fins do sistema judicial brasileiro (art. 3º, inciso I e art. 5º, LXXVIII, CRFB/88).

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco afirma:

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade. (DINAMARCO, 2005, p. 138).

Percebe-se que o autor, sem menosprezar o processo estatal, define bem a necessidade de buscar outros caminhos que resolvam os conflitos de forma mais

célere e acessível ao povo, dentre esses caminhos está à conciliação, que vem demonstrando ser uma ferramenta útil e eficiente.

Dessa forma pode-se dizer que para os renomados autores supracitados, a característica fundamental que emerge dos meios consensuais de resolução de conflitos resume-se na ruptura com o formalismo processual, tornando a justiça mais acessível e eficaz aos personagens que do Poder Judiciário, cumprindo assim o Estado-juiz com a sua função precípua de pacificação social.

#### **4.2 A origem da conciliação no Brasil**

No Brasil a conciliação remonta a época imperial (século XVI e XVII), precisamente nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) que trazia em seu livro III, título XX, § 1º, o seguinte preceito: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. [...]” (ALVES, 2008, p. 3)

O certo é que a conciliação foi marcada ao longo da história por idas e vindas. No entanto, foi no século XIX, através da primeira Constituição Imperial Brasileira (1824), que a conciliação ganhou status constitucional, trazendo em seu artigo 161, o seguinte texto: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum”. (VIEIRA, s/d, p. 2).

Em 1943, entra em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1/5/1943), trazendo em seu artigo 764 e parágrafos, a obrigatoriedade de se buscar sempre nos dissídios individuais e coletivos do trabalho, a conciliação entre as partes, deixando a decisão do Juízo somente para o caso de não haver acordo (art. 831). Neste caso é bom registrar que mesmo após a instrução do processo, o Juiz deve renovar a proposta de conciliação antes de proferir a decisão (art. 850).

Se por um lado a CLT valorou e até hoje prima pela conciliação, o Código de Processo Civil de 1939 praticamente a deixou de lado.

Todavia, tendo em vista o acúmulo de processos no Poder Judiciário, fruto de um sistema extremamente formalista, complexo e caro, a conciliação começou a ganhar espaço no Código de Processo Civil de 1973, quando esse instituto passou a

estar presente em diversos dispositivos deste código. Ocorreu assim uma busca pela resolução da lide logo no começo ou em qualquer fase do processo.

A Constituição Brasileira de 1988, também priorizou dentre seus objetivos fundamentais, a implementação de alternativas adequadas e céleres para resolução de conflitos (art. 3º, inciso I, e art. 5, LXXVIII).

Em 1990, entra em vigor o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que prioriza dentre as Políticas Nacionais de Relações de Consumo a “Criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo (art. 5, IV)”, obviamente para buscar a conciliação entre as partes de maneira mais simplória e rápida.

Com a entrada em vigor da Lei n. 9.099/95, que regulamentou os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a conciliação ganhou papel importante, dispondo em seu artigo 2º, “que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação”. A partir daqui a conciliação começou a ganhar espaço no cenário jurídico.

No ano de 1996, foi publicada a Lei da arbitragem, a qual dispõe em seu artigo 1º que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, ou seja, outra via de conciliação.

Em 2001, foi instituída a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (Lei 10.259, de 12-6-2001), a qual também prioriza na resolução de conflitos de sua competência, a conciliação entre as partes (art. 3º). Outra lei importante que ajudou em muito a disseminar a ideia da conciliação.

O Código Civil de 2002 também não foi alheio em relação ao presente instituto, dispondo em seu artigo 840, que, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

No ano de 2006 a conciliação renasce no cenário jurídico, através do Conselho Nacional de Justiça, que lançou naquele ano a campanha ‘Movimento pela Conciliação’ e vem desde então, em parceria com órgãos do Poder Judiciário, OAB, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública, Entidades e Universidades, lançando campanhas anuais em prol da utilização do presente instituto na resolução de conflitos.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça lançou a Resolução n. 125, regulamentando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos

de interesses no âmbito do Poder Judiciário, sedimentando e apoiando a prática da conciliação e mediação por reconhecer nestes institutos, verdadeiros instrumentos de pacificação social.

A referida Resolução serviu de base ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (PL 8046/10) que vem trazendo no Capítulo III, Seção V, artigos 134 a 144, os procedimentos legais para a escolha e o desenvolver dos trabalhos dos Conciliadores e Mediadores judiciais, reforçando, portanto, a importância do instituto da conciliação e que de fato ela veio para ficar.

Como se vê, a conciliação não é algo novo, apenas esteve esquecida por muito tempo em detrimento da desídia do judiciário e do formalismo processual centralizador que impregnou o judiciário brasileiro, mas que agora vem renascendo com força, impulsionada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável por sua disseminação.

## **5 ASPECTOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

A previdência integra, juntamente com a saúde e a assistência social, a seguridade social. Esta consiste, nos termos do art. 194 da CRFB/88, em um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos ao trio mencionado.

Logo, a seguridade social é um gênero da qual a previdência é espécie. Todavia, uma das grandes diferenças da previdência social em relação à assistência social e à saúde pública é o seu caráter contributivo, pois apenas terão cobertura previdenciária as pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiaram, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

Em suma, sob um aspecto amplo e objetivos, a previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois é regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, disponibilizando benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura. (AMADO, 2017).

A Previdência brasileira é formada por dois regimes básicos, de filiação obrigatória, que são o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos e militares. Há, ainda, o

Regime de Previdência Complementar, porém de filiação facultada. Todavia ressalta-se que a pesquisa tem por base estudos voltados apenas ao que se refere ao RGPS.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 201 da CRFB/88, tem caráter contributivo e é de filiação obrigatória. Esse é o regime de previdência mais amplo, responsável pela proteção da grande maioria dos trabalhadores brasileiros.

Os segurados e seus dependentes são os beneficiários do regime em questão, logo eles são os titulares do direito subjetivo de usufruir das prestações previdenciárias.

Nos termos do art. 12, da Lei n. 8.212/1991 podemos conceituar segurado como sendo pessoa física, filiada ao RGPS, que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado período de graça.

Os segurados se classificam em facultativos ou obrigatórios. Os facultativos são compostos por pessoas que não desenvolvam atividade laborativa, mas que poderão, a seu critério, se filiar na condição de segurados em atendimento ao Princípio da Universalidade de Cobertura.

Já os obrigatórios são as pessoas que exigidamente terão de se filiar ao RGPS, são os que exercem atividade laborativa remunerada no Brasil, com exceção dos servidores públicos efetivos e militares já vinculados a Regime Próprio de Previdência Social. Estão englobados nesse grupo cinco categorias, quais sejam o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o segurado especial, sendo este último base para a pesquisa a ser desenvolvida.

Há de se destacar que a previdência social está elencada como um direito social, por conseguinte, trata-se de um direito fundamental o qual busca garantir, a todos que o tem assegurado, uma vida com dignidade.

## **5.1 O segurado especial no sistema previdenciário**

A definição de segurado especial pode ser extraída do inciso VII, art. 12, da Lei n. 8.212/1991, com nova redação dada pela Lei n 11.718/2008, in verbis:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como **segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração**, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). (**Grifo nosso**).

Dado isso, é importante ainda ressaltar que, no que se refere ao cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 anos ou os equiparados, para que estes sejam considerados segurados especiais, devem ter participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar, conforme § 6º, art. 11, da lei 8.213 de 1991. Além de que para o período anterior ao advento desta lei, todavia, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural dependente menor de 18, a partir dos 12 anos de idade, posição que também é acolhida pela Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e por reiteradas decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (JEFs).

Logo, quando não exercido individualmente, devem os segurados especiais estarem enquadrados no regime de economia familiar, ou seja, estarem em atividade no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, nos moldes do § 1º, art. 11, da lei 8.213 de 1991.

Mediante o exposto é notória a vulnerabilidade social em que se encontra o segurado especial, tendo em vista as condições nas quais eles desempenham suas atividades, bem como a necessidade de no momento devido fazerem jus à aposentadoria. Logo torna-se nítida a necessidade de um transcurso mais celeri e

eficaz possível, a fim de que essa espécie de segurado possa ser beneficiada sem ter que enfrentar a morosidade do poder judiciária, proporcionada justamente pelo acúmulo de demandas.

## **6 A CONCILIAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NAS AÇÕES DE APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL**

Nas audiências para concessão ou denegação da aposentadoria dos segurados especiais rurais, apenas uma parcela ínfima das demandas são solucionadas pela conciliação. Ao passo que na maioria esmagadora dos casos, os meios consensuais de solução de conflitos são ignorados, motivo pelo qual as causas previdenciárias se arrastam e provocam uma morosidade excessiva da justiça.

Um dos motivos para essa realidade é o despreparo dos magistrados ou conciliadores que na maioria das vezes se restringem a perguntar aos litigantes, se existe proposta ou não de composição, inexistindo qualquer empenho para a solução consensual do litígio, sem que eles exerçam uma função de aceleradores ou até mesmo incentivadores negociais do conflito.

Essa subutilização proporciona a indiscutível alta na demanda processual e o baixo percentual de sentenças homologatórias, assim a massa judiciária não possui condições para exercer o princípio da razoável duração do processo com eficácia por todas as fases processuais e, por consequência, temos a morosidade, fora o dispêndio nos cofres públicos e os custos processuais. Para elucidar, dispõe o artigo 4º do Código de Processo Civil: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Segundo relatório do CNJ, atualmente são ajuizadas sete mil ações judiciais previdenciárias por dia em que o INSS é réu, sendo 53% de reversão das decisões da autarquia. Para se ter ideia da excessiva judicialização de 2015 a 2018, houve um crescimento de 140% na apresentação das demandas.

O número fica ainda mais significativo quando o Conselho Nacional de Justiça, ainda indica que as questões previdenciárias representam 48% dos processos novos da Justiça Federal, sendo o INSS um dos principais litigantes do Judiciário.

Diante dessa excessiva demanda em ações previdenciárias, a questão da composição de litígios com meios consensuais de soluções deve conquistar cada vez mais espaço no processo civil e na realidade dos órgãos judiciários.

Sob esse entendimento o Juizado Especial Federal (JEF), é também regido por princípios direcionados a uma justiça social que possui como base a cidadania, democratização, igualdade, dignidade da pessoa humana, em consonância com o art. 2º da Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais, onde nos diz: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Com o avanço da sociedade e da política judiciária pública, sabe-se que a sentença não é mais o único meio de efetivar a prestação jurisdicional. Com o advento da Resolução nº 125 do ano de 2010 foram dispostos meios consensuais de soluções a auxiliar o Poder Judiciário, e diz ainda a respeito da Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, reunindo informações quanto ao direito de acesso à justiça, incentivo aos meios consensuais de solução de conflitos com orientação para a boa execução da política pública com o objetivo pela busca da pacificação social, prestando maior atendimento e orientação para com a sociedade. Não obstante, norteia quanto à criação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, pois serão esses os gerenciadores dos meios consensuais.

Dessa forma é clara a necessidade do uso cada vez mais intenso desses meios, em especial da conciliação que segundo o entendimento de Mauricio Godinho Delgado, é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Todavia, é importante frisar que a força condutora dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo programar resultado que, originalmente, não era imaginado ou querido pelas partes, assim a postura conciliatória dos personagens do Poder Judiciário na estrutura previdenciária é fundamental para o sucesso na solução dos dissídios e conseqüente concessão do referido benefício.

Em função disso, a legislação busca incentivar os meios de resolução de controvérsias em primeiro plano, e ocorrendo o acordo este será homologado pelo juiz por meio de sentença de mérito, extinguindo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC visto que as partes acordaram um negócio jurídico por força da sua vontade.

Art. 334.

§11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

É notório que a conciliação propicia efeitos práticos e por certo benéficos na solução dos dissídios, beneficiando o cidadão e o Poder Público como uma rápida resolução das controvérsias judiciais.

Merece destaque o pensamento de Cappelletti e Garth sobre o exposto:

[...] embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções. (CAPPELLETTI. GARTH, 1998, p.8).

Posto isso, cabe destacar o papel dos sujeitos diretamente envolvidos nos dissídios previdenciários acerca da aposentadoria do segurado especial rural, quais sejam: o juiz, o procurador federal, o advogado e o segurado especial, a fim de que possamos entender melhor o que ocorre nessas sessões.

Bom, na audiência de conciliação o juiz deve auxiliar as partes com esforço para o reconhecimento do direito reivindicado para a negociação na direção dos valores devidos, sendo indiscutível que todo acordo deva se basear em renúncias recíprocas, a fim de que se tome uma decisão coerente diante da proposta lançada em razão da proporcionalidade do objeto em discussão para não ocorrer acordos injustos e uma renegação desproporcional de direitos.

Seguindo com os agentes há de se destacar os Procuradores Federais/AGU, representantes do INSS, componentes do polo passivo das demandas previdenciárias, que por ser um litigante habitual, é favorecido por conhecer dos casos devido a prática no cotidiano, se utilizando da audiência de conciliação para a propositura do acordo por ser a ocasião para a realização dos atos de instrução, depoimentos, e demais elementos necessários

A experiência demonstra que a composição em audiência acaba sendo mais proveitosa e persuasiva, pois permite o convencimento direto da parte interessada, dirimindo-se diretamente eventuais dúvidas. Todavia, a celebração do acordo pode ser realizada em qualquer momento processual, não sendo essencial a realização de audiência. (Manual de Conciliação da Procuradoria Geral Federal, 2013, p. 10)

E desta forma, representando o INSS, eles oferecem acordos tendo como base o princípio do interesse público, prevalecendo o interesse coletivo sobre o individual, com ressalva em analisar as particularidades de cada caso, resgatando a valor da justiça.

Por sua vez o polo ativo da demanda, qual seja o segurado especial rural, muitas vezes desconhece seus direitos por ser um litigante eventual, fortuito, algo que depende das circunstâncias, motivo pelo qual não possuem as mesmas habilidades em conhecer das normas, e dos seus direitos, motivo pelo qual tornam-se alheios a situação da qual fazem parte.

Logo o papel do advogado é fundamental, no sentido de indicar as consequências dos atos praticados na audiência, deixando o cliente ciente para que tenha capacidade de entender o que fora acordado.

O advogado ainda deve estimular a conciliação através da correta orientação do cliente, no que diz respeito ao entendimento do caso e das concessões que devem ser dadas a fim de que o acordo seja firmado. Além disso, também é papel do representante do polo ativo, estimular o representante do INSS oferecer como proposta de acordo condições justas e interessantes ao segurado, ademais convencer o procurador a fazer concessões para que assim o litígio seja resolvido de maneira menos onerosa e célere possível.

Vale destacar que o Estatuto da Advocacia, conforme Lei N° 8.906/94 reforça a missão e atividade do advogado:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.  
§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Na contramão das vantagens obtidas com a conciliação, é inegável o desinteresse e pouco empenho dos personagens judiciários em busca das audiências de conciliação para solucionar os litígios, tendo por consequência, o prolongamento do processo.

## 7 CONCLUSÃO

Os resultados deste estudo possibilitaram esclarecer de forma objetiva a situação em que o segurado especial, bem como agentes do poder judiciário brasileiro, estão vivenciando.

Qual seja as dificuldades para uma concessão célere e eficaz da aposentadoria ao segurado especial rural, em função da pobre implementação dos meios consensuais de solução de conflitos, em especial a conciliação. O que faz com que esses casos tenham uma morosidade excessiva em função do congestionamento do judiciário devido ao grande número de processos, além dos custos trazidos à justiça como um todo.

Observando os dados oriundos dos estudos, da pesquisa bibliográfica, bem como das audiências da 9ª Vara Federal da subseção Judiciária de Campina Grande, Paraíba, constatou-se, que o grande volume de processos ajuizados são referentes a casos que tem como parte integrante da lide o trabalhador rural, ou aquele que exerça atividade equivalente, justamente indivíduos que necessitam do transcurso mais célere possível dos trâmites jurídicos, que acabam se arrastando por um certo descaso na utilização da conciliação.

Tal fato corroborou, ainda, para a confirmação de que a concessão dos benefícios não está de acordo com o princípio da duração razoável do processo. Pois a demanda excessiva no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), somada com a carência de estrutura e pessoal dessa autarquia resulta no acúmulo de requerimentos, já próximos de 2 milhões, que ficam por grandes períodos de tempo sem qualquer resposta.

Essa situação, por sua vez, agrava a condição do poder judiciário, em função da judicialização das demandas não resolvidas administrativamente. Ou seja, todos os casos não solucionados na própria autarquia federal são ingressados na justiça, fazendo com que ocorra o congestionamento e conseqüente demora na resolução dos litígios, incidindo ainda com o aumento dos custos aos cofres públicos.

Vale enfatizar que a conciliação como uma forma de autocomposição de solução de conflitos, é um meio do direito contemporâneo, que visa proporcionar maior participação das partes em busca da celeridade do processo e, substancialmente, cooperar com a prática da justiça em busca da verdade, tornando o judiciário mais coletivo e acessível para todos. E para que isso ocorra é oportuno o concurso das

partes envolvidas no processo de equalização e diálogo para estratégias justas e eficientes.

Dessa feita, é notório que a conciliação prima pela voluntariedade das partes. Todavia, para que se alcance um resultado que de fato tenha impacto no cenário atual, ela deve tornar-se regra no contexto jurídico, devendo as partes, obrigatoriamente, antes de ajuizar ação judicial, exteriorizarem em juízo que de alguma forma buscaram a conciliação, como forma de diminuir o número de ações ajuizadas desnecessariamente. Ou mesmo nas ações já judicializadas esse instituto pode ser utilizado para simplificar a demanda, pois a utilizado pode ser utilizada em diversas fases do processo.

Com base nisso, percebeu-se que um longo caminho deve der trilhado na direção de uma conscientização, implementação e regular uso dos meios consensuais nas caudas previdenciárias, ora em comento. Para tal é necessário que a mentalidade da sociedade seja alterada, para que a busca de solução dos conflitos por intermédio do diálogo seja efetivamente inserida aos padrões sociais da população como um todo.

Isso deve ocorrer através da disseminação dos benefícios desse instituto, por meio do poder judiciário e os demais agentes da justiça, o que deve aumentar a incidência da conciliação, que cada vez mais deve ser aceita pela população. Com base nisso, a criação de Comitês organizadores e coordenadorias para um verdadeiro chamado movimento pela conciliação, devem ser as estruturas físicas para implementação da conciliação de maneira prévia no decorrer do ano, do mesmo jeito que ocorrem nos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Outra medida interessante e que de fato proporcionará um incentivo no desenvolvimento do movimento pela conciliação é a intensificação do ensino desse instituto nas faculdades de Direito, a fim de que os bacharéis já saiam capacitados a promoverem a conciliação, tendo de maneira precisa todo a noção de quão importante e benéfica aos tramites judiciais essa prática é.

Além do mais, cabe apontar que a conciliação, bem como os demais meios consensuais de resolução de conflitos não desrespeitam as garantias constitucionais do Estado Democrático Brasileiro, longe disso, ratificam em muito tais garantias para que esse estado aconteça de fato e em plenitude máxima.

É claro que a conciliação não solucionará todas as questões que surgirem na sociedade, todavia, ela deve ser a primeira opção a ser procurada pelas partes para

solver seus problemas, vez que de fato é um meio que propicia o diálogo e a paz social.

Conforme amplamente elucidado são numerosas as vantagens da conciliação. Ela promove de maneira mais rápida a satisfação do direito das partes; obsta um desgaste emocional entre elas; ameniza as despesas que ocorreriam no transcurso normal de um processo; além de permitir o melhor funcionamento do Poder Judiciário, contendo a concentração de caos que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual de conciliação. Procuradoria Federal Especializada-INSS.** Disponível em:

<<https://www.passeidireto.com/arquivo/20808992/manual-de-conciliacao-da-procuradoria-geral-federal.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário.** 9. ed., Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm) >. Acesso em: 01 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm) >. Acesso em: 09 set. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Daniele Soares (Coord.). **Manual de normalização de documentos científicos de acordo com as normas da ABNT.** Curitiba: UFPR, 2015. – (Normas para apresentação de documentos científicos).

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro**. Revista Ltr, n.6, v66, São Paulo, 2002.

Fila do INSS cresce e chega a 1,84 milhão de pedidos a serem analisados. **Metropolis**, São Paulo, 18 nov. 2020. Disponível em: < [https://www.normasabnt.org/referencias-de-sites-blogs-paginas-da-internet/#Normas\\_da\\_ABNT\\_para\\_fazer\\_as\\_referencias\\_de\\_sites\\_da\\_internet](https://www.normasabnt.org/referencias-de-sites-blogs-paginas-da-internet/#Normas_da_ABNT_para_fazer_as_referencias_de_sites_da_internet) >. Acesso em: 10 nov. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisas**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016.